**EXCELENTÍSSIMO DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Nos termos dos art. 23, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP, e do art. 13 do Regimento Interno do Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público (Portaria CONAFAR n. 01, de 08 de setembro de 2021)[[1]](#footnote-1), venho apresentar Proposta de Nota Técnica, consoante deliberado na Reunião Ordinária do Comitê Permanente de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público – CONAFAR realizada em 13 de outubro de 2022, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais, com o objetivo de orientar os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro em relação ao cumprimento da Resolução CNMP nº 244, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre critérios para fins de promoção e de remoção por merecimento e para permuta de membros do Ministério Público, a fim de garantir seu alinhamento à cultura institucional de atuação orientada a resultados, nos termos da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2022.

*(Documento digitalmente assinado)*

**Antônio Edílio Magalhães Teixeira**

Conselheiro Nacional do Ministério Público

**J U S T I F I C A T I V A**

A aprovação da Resolução CNMP nº 244, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre critérios para fins de promoção e de remoção por merecimento e para permuta de integrantes do Ministério Público, representou significativo avanço em termos de legitimidade e segurança jurídica no processo de apuração do mérito dos membros da instituição, conferindo maior objetividade às deliberações relacionadas à movimentação na carreira.

Para além de seu potencial de garantir a impessoalidade, a moralidade, a isonomia e a transparência dos processos de promoção e remoção por merecimento, referido ato normativo apresenta-se como poderoso instrumento de concretização da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, regulamentada pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, ao estabelecer a resolutividade como um dos pilares de valoração do mérito da atuação dos membros do Ministério Público.

Nesse sentido, por exemplo, a Resolução CNMP nº 244/2022 prevê expressamente, em seu art. 9º, que a resolutividade, que contempla a produtividade e o impacto social, deverá ser mencionada de forma individualizada, como critério de escolha, na declaração dos fundamentos de convicção dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, em processos de promoção e remoção por merecimento[[2]](#footnote-2).

Muito embora conste do art. 11 de referido diploma normativo que, na avaliação da resolutividade, serão considerados os critérios avaliativos definidos pela Recomendação do CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, e pela Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, não há maior detalhamento no que se refere à sua valoração e à sua ponderação em face de outros critérios aferidores de mérito, tais como desempenho, presteza, produtividade, aperfeiçoamento funcional, etc.

Diante desse quadro, e com o fim de orientar os órgãos competentes dos ramos e unidades Ministério Público na adequação de seus atos normativos e procedimentos aos termos da Resolução CNMP nº 244/2022[[3]](#footnote-3), e em linha com a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, o Comitê Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público (CONAFAR), em sua 7ª Reunião Ordinária, aprovou proposta de Nota Técnica.

 Atendendo ao disposto no art. 13 do Regimento Interno do CONAFAR (Portaria CONAFAR n. 01, de 08 de setembro de 2021), segundo o qual “*as deliberações do Comitê que resultarem em proposta de resolução, recomendação ou nota técnica serão apresentadas pelo Presidente como proposição ao Plenário do CNMP, em conformidade com os artigos 147 e 148 do RICNMP*”, submeto a presente proposta à consideração deste Colendo Conselho.

**COMITÊ PERMANENTE NACIONAL DE FOMENTO À ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAFAR**

**NOTA TÉCNICA Nº XX/2022/CONAFAR**

**Assunto:** orientação técnica para os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro em relação ao cumprimento da Resolução CNMP nº 244, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre critérios para fins de promoção e de remoção por merecimento e para permuta de membros do Ministério Público, a fim de garantir seu alinhamento à cultura institucional de atuação orientada a resultados, nos termos da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017.

O Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público - CONAFAR, órgão deliberativo e consultivo vinculado à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 86, de 16 de julho de 2019, no exercício de suas atribuições regimentais, apresenta orientação técnica para os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro em relação ao cumprimento da Resolução CNMP nº 244, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre critérios para fins de promoção e de remoção por merecimento e para permuta de membros do Ministério Público, a fim de promover seu alinhamento à cultura institucional de atuação orientada a resultados, nos termos da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, com o seguinte teor:

**1.** A definição e a aferição dos critérios de merecimento previstos na Resolução CNMP nº 244/2022 podem se dar por meio da articulação sistemática dos preceitos elencados, em especial, nos seus artigos 5º, 8º e 9º, cada qual se direcionando a um aspecto do processo, porém exigindo que sejam analisados em conjunto. O artigo 5º traça as diretrizes gerais para regulamentação interna e aplicação da norma pelos Conselhos do Ministério Público. O artigo 8º estabelece parâmetros de atuação mensuráveis numericamente e cuja extração, compilação e publicização deverão ser objeto de normativa dos Conselhos Superiores. O artigo 9º aponta para os aspectos que deverão ser considerados no processo de votação, fundamentada, pelos Conselheiros.

**2.** Aparentes contradições conceituais entre os artigos podem ser resolvidas pela interpretação sistemática. Nessa perspectiva, a norma pode ser extraída de mais de um dispositivo, pois a identificação dos critérios de merecimento deriva de interpretação aplicada ao conjunto de enunciados normativos acima referidos.

**3.** Dessa combinação se extrai que a promoção e a remoção por merecimento, segundo a normatização do Conselho Nacional do Ministério Público, se pautam pelos critérios de: desempenho, resolutividade, presteza, produtividade, figurações em listas de merecimento, aperfeiçoamento funcional, publicação de trabalhos jurídicos e estrutura de trabalho.

**4.** A análise conjunta desses critérios indica que, para fins de merecimento, a normativa confere maior reconhecimento a aspectos qualitativos, de estímulo ao uso dos meios consensuais e à prevenção de litígios, à atuação resolutiva e à aderência ao plano estratégico institucional.

**5.** A fim de priorizar uma avaliação mais qualitativa do merecimento pelos Conselhos Superiores do Ministério Público, sem prejuízo da consideração das informações disponíveis nos sistemas digitais de registro e monitoramento dos Ministérios Públicos, o desempenho, a presteza e a eficiência na atuação funcional poderão ser avaliados, também, a partir das informações disponibilizadas pelas Corregedorias-Gerais nos relatórios de correição, inspeção e ficha funcional dos candidatos, e pelos dados, acompanhados de comprovação, apresentados pelos membros inscritos no processo de movimentação na carreira.

**6.** O art. 5º da Resolução CNMP nº 244/2022 elegeu, como primeiro critério de aferição do merecimento, o desempenho. Infere-se que não se trata de elemento autônomo, mas sintetizador de um conjunto de atividades alinhadas com a missão constitucional do Ministério Público. Nessa perspectiva, trata-se de conceito amplo e que exige análise que extrapola a mera métrica numérica, sem descuidar da devida fundamentação que deverá buscar seus dados de alicerce nos registros funcionais e nas informações prestadas pelos próprios postulantes. A semântica do artigo autoriza essa intelecção ao enunciar que o “*merecimento será apurado e aferido conforme desempenho e por critérios objetivos de produtividade e de presteza no exercício das atribuições, pela frequência e pelo aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento*”.

**7.** Propõe-se aos Conselhos Superiores do Ministério Público que a avaliação do merecimento possa considerar e dar preponderância à atuação alinhada com o plano estratégico institucional e com a resolutividade, na medida em que é a atuação orientada a resultados, nos termos da Recomendação CNMP nº 54/2017, que contribui para a consecução da missão constitucional do Ministério Público de promover os objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição da República.

**8.** O conceito de “desempenho”, amplo, previsto no artigo 5º, não se confunde com o “desempenho de funções”, estrito, previsto no artigo 9º, inciso III.

**9.** Dentre os elementos previstos no artigo 9º que demandam expressa referência dos Conselheiros durante o processo de votação, propõe-se dispensar especial relevância àqueles relacionados: I - à resolutividade; II - à eficiência no desempenho funcional; III - à aderência ao Plano Estratégico Institucional;

**10.** Observa-se que os documentos institucionais do Conselho Nacional do Ministério Público, desde mapas estratégicos anteriores, já previam, na perspectiva de eficiência da atuação institucional, o objetivo de “*atuar de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais*”. Na estratégia 2018-2023, trouxe como objetivo “*15 – Aprimorar a Governança e a Gestão Integrada da Estratégia*”, descrita pela promoção da “*evolução contínua do modelo de governança e gestão do CNMP, fortalecer as instâncias de governança e disseminar as boas práticas de gestão pública com fomento às culturas de gestão por projetos, gestão por processos e gestão de riscos*”, e, ainda, no objetivo estratégico, “*Promover a transparência ativa como instrumento de controle social*”, por meio da figura do CNMP Resolutivo, com “*fomento à resolutividade das propostas feitas pela sociedade civil organizada, por meio das ferramentas de controle social do CNMP*”, evidenciando, portanto, os critérios de destaque na presente nota.

**11.** A ênfase final sobressai do Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público, editado no âmbito do CNMP, para o período de 2020/2029. No mapa estratégico desenhado, destaca-se a expressa indicação dos valores de resolutividade, transparência, proatividade, inovação e cooperação. No campo dos processos integrados, “*disseminar práticas de governança e gestão, em todos os níveis, orientadas para resultados*”, questão atrelada ao planejamento, e no campo de resultados para a sociedade, há presença da resolutividade no macro-objetivo *“aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando ainda direitos e garantias a acusados e vítimas*”.

**12.** Portanto, os axiomas de resolutividade, eficiência e efetividade, vinculados às ideias de planejamento, objetivo e administração estratégica, estão enraizados na pauta evolutiva da gestão institucional e na atuação do órgão ministerial, especialmente nessa projeção de rumos para o Ministério Público. Desse modo, a proposta de metrificação de tal dimensão de atuação do órgão ministerial passa pela preponderância de duas questões atuais, relevantes e sistêmicas: a aderência aos objetivos e planejamento estratégico, e a atuação resolutiva, como categoria de trabalho e *modus operandi* nesse contexto institucional atualizado.

**13.** O artigo 11º da Resolução CNMP nº 244/2022, ao explanar que a resolutividade se afere por meio dos critérios previstos na Recomendação CNMP nº 54/2017 e no processo de avaliação correicional orientado pela Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, vinca a matriz interpretativa nesse aspecto e incorpora preceitos cogentes previstos nas normas congêneres. Nesse sentido, em especial o artigo 8º, inciso I, da Recomendação CNMP nº 54/2017, estabelece a “*necessária consideração das informações relacionadas à atuação resolutiva e de produção de resultados jurídicos a ela relacionados para fins de promoção*.”

**14.** Assim, sugere-se aos Conselhos Nacionais do Ministério Público que, ao instruírem as análises de merecimento, obtenham das Corregedorias-Gerais informações específicas sobre atuação resolutiva dos membros, aferidas a partir dos atos de avaliação realizados em conformidade com Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02/2018. Também se revela importante disponibilizar um campo próprio no formulário de inscrição para que os membros assinalem, com a devida comprovação, as ações resolutivas de destaque.

**15.** Dentre os elementos que estão relacionados na citada norma e, portanto, devem expressamente constar no rol de informações a serem fornecidas pelas Corregedorias-Gerais e figurar no processo de avaliação do merecimento, estão aquelas previstas no artigo 8º, inciso I, a saber:

a) dos indicadores de resolutividade, assegurando-se-lhes o mesmo prestígio assegurado ao volume de trabalho;

b) dos resultados socialmente relevantes indicados nos relatórios ordinários de correições e inspeções e aferidos pela respectiva Corregedoria;

c) do número e do percentual de êxito de procedimentos de acompanhamento de projetos de atuação institucional alinhados com o planejamento estratégico da Instituição e orientados para a efetividade dos direitos e interesses de cuja defesa e proteção o Ministério Público é incumbido;

d) dos indicadores sociais da área de atuação do membro, quando for possível, em tese, identificar contribuição relevante do membro na melhora desses indicadores, notadamente nas hipóteses definidas pelos órgãos superiores de coordenação da atuação institucional;

e) da iniciativa do Membro em atuar preventivamente, de ofício, independentemente

de provocação formal.

**16.** No mesmo sentido, sugere-se que sejam fornecidas pelas Corregedorias-Gerais, para fins de avaliação da resolutividade prevista no artigo 11º da Resolução CNMP nº 244/2022, as informações colhidas no processo de avaliação, orientação e fiscalização das atividades dos membros, que se relacionem aos princípios e diretrizes previstos no artigo 1º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02/2018, quais sejam:

I - conhecimento das deficiências sociais e das causas locais;

II - capacidade de articulação, sobretudo no que tange à identificação dos campos conflituosos;

III - autoridade ética para mediar demandas sociais, aferida pela capacidade para o exercício de liderança a partir da força do melhor argumento na defesa da sociedade e do regime democrático;

IV - capacidade de diálogo e de construção do consenso;

V - senso de oportunidade para o desencadeamento das atuações que levem em consideração as situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais;

VI - atuação preventiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, voltada notadamente para evitar a prática, a continuidade e a repetição de ilícitos ou para promover a sua remoção;

VII - atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais;

VIII - realização precedente de pesquisas e investigações eficientes sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a atuação resolutiva e qualificada;

IX - utilização de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação;

X - utilização de ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade;

XI - contribuição para a participação da comunidade diretamente interessada;

XII - utilização racional e adequada dos mecanismos de judicialização;

XIII - atuação voltada para a garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade do Ministério Público, inclusive mediante a interposição de recursos e a realização de manifestações orais;

XIV - atuação tempestiva e efetiva, com aptidão para evitar a prática e/ou imediatamente estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos, ou para removê-los, independentemente de ocorrência de dolo, culpa ou dano;

XV - atuação efetiva capaz de garantir a integral reparação dos danos nos seus múltiplos aspectos;

XVI - adoção de instrumento que permita o acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos investigatórios prioritários e dos processos judiciais mais relevantes;

XVII - atuação efetiva na tutela coletiva e na propositura de ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e dos encaminhamentos devidos;

XVIII - atuação alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional, aos Planos Gerais de Atuação, aos Programas de Atuação Funcional e aos respectivos Projetos Executivos, com o cumprimento de metas Institucionais, sem prejuízo da atuação em projetos específicos necessários para a resolução de questões decorrentes de particularidades locais;

XIX - assiduidade e gestão administrativa eficiente e proativa das Unidades, das atribuições ou dos serviços do Ministério Público;

XX - atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos de investigação que presidir, bem como efetiva contribuição para a rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar;

XXI - adoção de todas as medidas e providências para a resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas.

**17.** Sob outro prisma, o mesmo diploma normativo, em seu § 3º, abre a possibilidade de se registrar nos documentos correicionais, e trazer à apreciação dos Conselhos Superiores do Ministério Público, os impactos negativos da atuação desalinhada com a perspectiva resolutiva.

**18.** A priorização da autocomposição, como corolário da resolutividade, é uma tendência que decorre da evolução sociocultural inclinada ao diálogo, ao consenso e à participação. Ademais, tais práticas são aliadas a indicadores positivos em virtude da redução da litigiosidade e consequente pacificação social. O art. 2° da Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, indica critérios observáveis, com vistas à boa qualidade dos serviços, dentre os quais há valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo.

**19.** Com a edição da Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021, ressaltou-se que a resolutividade está umbilicalmente associada à atenção às vítimas, nos termos do artigo 11º da citada norma: “*Incumbe ao Ministério Público estimular políticas públicas e criar, em sua estrutura interna, meios de atendimento às vítimas que busquem evitar a revitimização, bem como núcleos próprios de jurimetria para diagnosticar e produzir uma política de atuação mais eficaz, resolutiva e preventiva*.”

**20.** Portanto, na avaliação da Resolutividade, além das referências a serem extraídas da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017 e da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, também devem ser consideradas a atuação autocompositiva, promovida pela Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, e aquela voltada à promoção de direitos e apoio às vítimas, prevista na Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021.

**21.** Nesses termos, em vista da necessidade de os integrantes dos Conselhos Superiores do Ministério Público fundamentarem suas indicações, ao declararem seus votos em relação ao tema da resolutividade, propõe-se que se faça referência, entre outros, aos seguintes aspectos: I - interação social na solução das demandas; II – realização de debates, reuniões, encontros e visitas; III - elaboração de projetos ou planos de ação de atuação estrutural e resolutivo; IV – tempestividade no atendimento de demandas; V – proatividade na busca pela solução consensual de conflitos; VI - acordos cumpridos em feitos extrajudiciais; VII – acordos cumpridos em feitos judiciais; VIII – efetivo cumprimento de decisões proferidas em demandas judicializadas; IX – acordos cumpridos em demandas estruturais; X - aderência ao plano estratégico institucional; XI - ações concretas e proativas de atenção às vítimas; XII - eventuais atuações desalinhadas com a resolutividade que tenham gerado impactos jurídicos ou sociais negativos.

1. “Art. 13. As deliberações do Comitê que resultarem em proposta de resolução, recomendação ou nota técnica serão apresentadas pelo Presidente como proposição ao Plenário do CNMP, em conformidade com os artigos 147 e 148 do RICNMP.” [↑](#footnote-ref-1)
2. “Art. 9º Na votação, os integrantes do Conselho Superior deverão declarar os fundamentos

de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha, referentes:

I - à eficiência;

II - à resolutividade, que contempla a produtividade e o impacto social;

III - ao desempenho de funções;

IV - à presteza no exercício das atribuições; e

V- ao aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. Os integrantes do Ministério Público convocados ou designados, com exclusividade ou prejuízo parcial, para exercício em conselhos, em órgãos da administração superior ou em escolas do Ministério Público, bem como em gozo de licenças legais, como a licença maternidade, paternidade, parental, exercício de mandato associativo de carreira, período de lactação, deverão ter a avaliação de sua produtividade aferida considerando o período anterior às convocações, às designações, às licenças legais e/ou período de lactação, salvo se a produtividade e a resolutividade da atuação durante a convocação, a designação ou a licença for maior do que a do período anterior.”. [↑](#footnote-ref-2)
3. “Conforme determina o art. 31: “Art. 31. Os órgãos competentes do Ministério Público deverão disciplinar ou adequar, aos termos desta Resolução, os atos normativos e os procedimentos para promoção e para remoção por merecimento e para remoção por permuta, no prazo de 1 (um) ano. (Redação dada pela Resolução n° 245, de 30 de março de 2022)”. [↑](#footnote-ref-3)